

PLENÁRIO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2012 E SEUS APENSADOS

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente em instituições próprias, admitida, na educação básica, a educação domiciliar.

§ 2º A educação escolar e domiciliar deverão vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

.....

Art. 5º

.....

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola e, no caso do disposto no art. 23, § 3º, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante.

.....

Art. 23.....

.....



§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, ressalvado o disposto no art. 81-A e observadas as seguintes disposições:

I – formalização de opção pela educação domiciliar, pelos pais ou responsáveis, junto à instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, oportunidade em que deverão ser apresentadas:

a) comprovação de escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor;

b) certidões criminais da Justiça Federal e Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis;

II – obrigatoriedade de matrícula anual do estudante em instituição de ensino credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino, nos termos desta Lei;

III – manutenção de cadastro, pela instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, dos estudantes em educação domiciliar nela matriculados, a ser anualmente informado e atualizado junto ao órgão competente do sistema de ensino.

IV – cumprimento dos conteúdos curriculares referentes ao ano escolar do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, admitida a inclusão de conteúdos curriculares adicionais pertinentes;

V – realização de atividades pedagógicas que promovam a formação integral do estudante, contemplando seu desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural;

VI - manutenção, pelos pais ou responsáveis legais, de registro periódico das atividades pedagógicas realizadas e envio, à instituição de ensino em que o estudante estiver matriculado, de relatórios trimestrais dessas atividades;

VII – acompanhamento do desenvolvimento do estudante por docente tutor da instituição de ensino em que estiver matriculado, inclusive



mediante encontros semestrais com os pais ou responsáveis, o educando e, se for o caso, o preceptor ou preceptores;

VIII - realização de avaliações anuais de aprendizagem e participação do estudante, quando a instituição de ensino em que estiver matriculado for selecionada para participar, nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e, quando houver, nos exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica;

IX – avaliação semestral do progresso do estudante com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, por equipe multiprofissional e interdisciplinar da rede ou da instituição de ensino em que estiver matriculado;

X – previsão de acompanhamento educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, e de fiscalização, pelo Conselho Tutelar, nos termos da legislação relativa aos direitos da criança e do adolescente;

XI – garantia, pelos pais ou responsáveis legais, da convivência familiar e comunitária do estudante;

XII – garantia de isonomia de direitos e vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e educação domiciliar, inclusive no que se refere à participação em concursos, competições, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, bem como, no caso dos estudantes com direito à educação especial, acesso igualitário a salas de atendimento educacional especializado e outros recursos de educação especial;

XIII – promoção, pela instituição de ensino ou pela rede de ensino, de encontros semestrais das famílias optantes pela educação domiciliar, para intercâmbio e avaliação de experiências.

§ 4º O Conselho Nacional de Educação editará diretrizes nacionais e os sistemas de ensino adotarão providências que assegurem e viabilizem o exercício do direito de opção dos pais ou responsáveis legais pela educação domiciliar, bem como sua prática, nos termos desta Lei.



§ 5º Os pais ou os responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar caso:

I – incorram no disposto no art. 81-A;

II – a avaliação anual qualitativa, na educação pré-escolar, prevista no inciso I do § 3º do art. 24, evidencie insuficiência de progresso do educando em dois anos consecutivos;

III – o estudante do ensino fundamental e médio seja reprovado, em dois anos consecutivos ou em três anos não consecutivos, na avaliação anual prevista nos §§ 3º e 5º do art. 24, ou a ela injustificadamente não compareça;

IV – a avaliação semestral referida no inciso IX do § 3º evidencie, por duas vezes consecutivas ou três vezes não consecutivas, insuficiência de progresso do estudante com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento, de acordo com suas potencialidades.

Art. 24.....

.....

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23;

.....

§ 3º Para fins de certificação da aprendizagem, a avaliação do estudante em educação domiciliar, realizada pela instituição de ensino em que estiver matriculado, compreenderá:

I – na educação pré-escolar, avaliação anual qualitativa cumulativa dos relatórios trimestrais previstos no inciso VI do § 3º do art. 23;

II – no ensino fundamental e médio, além do disposto no inciso I deste parágrafo, a avaliação anual, tendo como base os conteúdos curriculares referidos referentes no inciso IV do § 3º do art. 23, admitida a



possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, previsto na alínea “c” do inciso V do “caput” deste artigo.

§ 4º A avaliação referida no § 3º, para o estudante com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, será adaptada a sua condição.

§ 5º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação anual de que trata o § 3º ser considerado insatisfatório, será oferecida uma nova avaliação, no mesmo ano, em caráter de recuperação.

.....

Art. 31.....

.....

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23;

.....

Art. 32.....

.....

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais e ressalvado o disposto no § 3º do art. 23.

.....

Art. 81-A. É vedada a opção pela educação domiciliar, prevista no § 3º do art. 23, nas hipóteses em que o responsável legal direto for condenado ou estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:

I - na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III - no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;



IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

V - na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

.....

Art. 89-A. Para o cumprimento do disposto na alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 23 pelos pais ou responsáveis que formalizarem a opção pela educação domiciliar nos dois primeiros anos de vigência desse artigo, será admitido período de transição, nos seguintes termos:

I – comprovação, ao longo do ano da formalização da opção pela educação domiciliar, de que pelo menos um dos pais ou responsáveis legais esteja matriculado em curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação;

II – comprovação anual de continuidade dos estudos, com aproveitamento, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, no curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica em que estiver matriculado;

III – conclusão, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, do curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica em que estiver matriculado, em período de tempo que não exceda em 50% (cinquenta por cento) o limite mínimo de anos para sua integralização, fixado pelas normas do Conselho Nacional de Educação.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 129.....

.....

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar;

.....” (NR)



Art. 3º O disposto no art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, não se aplica aos pais ou responsáveis que optarem pela oferta da educação básica domiciliar, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

2022

